



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.958/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
(CAGEPA) - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO
DE CONTRATOS – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –
ATENDIMENTO - ANÁLISE DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES –
AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.085 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **06 de novembro de 2014**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 69/2012**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**, durante o exercício de 2012, objetivando a aquisição de 02 retroescavadeiras, 06 equipamentos para manutenção de esgotos e distribuição de água, 02 caminhonetes equipadas com sistema de jato de água com alta pressão e 11 equipamentos para manutenção de redes coletoras e ramais prediais para os Regionais do Litoral, Borborema, Brejo, Espinharas, Rio do Peixe e Alto Piranhas, no Estado da Paraíba, no valor total de **R\$ 5.829.500,00** (fls. 818), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 5.658/2014** (fls. 886/887) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 878/879), de modo a subsidiar a plena análise dos contratos, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **19/11/2014**, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, através do Advogado **Allisson Carlos Vitalino**, legalmente habilitado, dentre outros (fls. 891), apresentou o **Documento TC nº 64.209/14** (fls. 890/901), que a Auditoria analisou e concluiu por sanar as irregularidades apontadas no Relatório de fls. 878/879 e dar por **cumprido** o **Acórdão AC1 TC 5.658/2014**, além considerar **REGULARES** os **Contratos nº 247/2012, 248/2012 e 249/2012**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 844¹ e 903/904), apontando a inexistência de falhas com reflexos negativos no procedimento licitatório, bem como nos contratos dele decorrentes, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

¹ O Relatório da Auditoria (fls. 844) concluiu pela **regularidade** do **Pregão Presencial nº 69/2012**, ficando no aguardo do envio dos contratos decorrentes a essa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.958/12

2/2

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.658/2014 pelo Senhor **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
 2. **JULGUEM REGULARES** o Pregão Presencial nº 69/2012, seguido dos Contratos nº 247/2012, 248/2012 e 249/2012, dele decorrentes;
 3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.958/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.658/2014 pelo Senhor **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 69/2012, seguido dos Contratos nº 247/2012, 248/2012 e 249/2012, dele decorrentes;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de março de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB